DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.05.02
Horas: 10:31:13

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Quarta-Feira,02 de Maio de 2018 | Número 040

RECOMENDAÇÃO n.º 004/2004 – MPF/BR

RECOMENDAÇÃO N.º 004/2004 – MPF/BR - LEI n.º 9452/1997

Presta Esclarecimento - Assunto: Recomendação Nº. 004/2004 – Ministério Público Federal, em atendimento a Lei 9.452 / 1997 – Informe sobre valores correspondentes aos repasses de recursos financeiros de verbas Federais destinados aos municípios. Em atendimento a RECOMENDAÇÃO nº. 004 / 2004 têm a grata satisfação de passar as mãos destes ilustres Presidentes de Partido Político, os valores correspondentes aos repasses de recursos financeiros de verbas federais destinados a este Município de Jeriquara – SP, conforme descrição abaixo:

Período de Informação de 10 / 04 / 2018 á 30 / 04 / 2018	
Recursos	**Valores (R$)**
Cota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	611.793,28
Cota parte do Imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR	----------
Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. nº 87	1.653,93
Auxílio Financeiro p/ fomentar as exportações	----------
Cota parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	8.057,29
NASF – Núcleo de apoio à saúde da família	----------
PMAQ – Programa de Melhoria de Ac. de Qualidade	----------
Programa Saúde Bucal	----------
PAB Fixo – Piso de Atenção Básica	20.230,00
PSF – Programa Saúde da Família	----------
PACS – Programa Agente Comunitário de Saúde	4.056,00
Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial	1.074,73
Programa de Assistência Farmacêutica Básica	----------
Vigilância Sanitária / Saúde	2.106,71
Programa Gestão Plena	----------
CER – Compensação de Especificações Regional	----------
CID – Contribuição Intervenção de Domínio	5.306,24
PSB – Proteção Social Básica	26.815,89
Auxilio Ministério Desenvolvimento Social – IGDBF	----------
Transferência do Salário - Educação	37.913,26
PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar / Fundamental	3.729,60
PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar / Médio	----------
PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar / Infantil	1.716,60
PNAE – Creche / Infantil	2.268,40
PNATE – Transporte Escolar / Fundamental	----------
PNATE – Transporte Escolar / Médio	----------
PNATE – Transporte Escolar / Infantil e Pré Escola	----------
Transf. Rec. Fundo Manutenção do Desen Educ Básica Val Prof. FUNDEB	144.132,86
FNDE – Equipamentos para Creche Escola	----------
FNDE – Aquisição de Micro Ônibus.	----------
Outras – Transferências Diretas FNDE	----------

Assim, certo de termos atendido presente legislação desde já formulo os mais sinceros agradecimentos. Atenciosamente. E**DER LUIZ CARVALHO GONÇALVES** Prefeito Municipal. **Exmos. (as) Srs. (as). Presidentes de Diretórios de Partidos Políticos de Jeriquara, Organizações Não Governamentais, Entidades sem fins lucrativos.**

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO
DE JERIQUARA
Rua Jonas Alves Costa, 559
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO
JERIQUARA/SP
www.jeriquara.sp.gov.br
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br
Fone: (16) 3134-8700
CNPJ: 45.353.315/0001-50

PODER EXECUTIVO
Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito
Carlos Eduardo Leone – Vice-prefeito
Joelma Costa Morais Gonçalves – FUNSOL
Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico
Denner Manoel dos Reis – Jurídico
Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia
Elaine Pinheiro de Paula Mansano Garcia – Educação
Juliana Sarreta Lucindo – Saúde
Rosani Veiga de Oliveira – Social
Antonio Carlos Gomes – Almoxarifado

PODER LEGISLATIVO
José Arquias Ferreira Alves – Presidente
Marli Maria Dias – Vice-presidente
Luiz Paulo Gomes Ribeiro – 1º Secretario
Paulo Luiz Vieira – 2º Secretario
Alberico Nonato Coelho
Altair Elias da Silva
Cintia de Paula Costa
Ismael Donizete Vieira Borges
Roberto de Lima



Nesta Edição:	Página
Recomendação n.º 004/2004 – MPF/BR	01
Expediente	01
Noticia I – CMN Padroniza Juros	02
Noticia II – Fornecimento de Medicamentos	02

DIÁRIO OFICIAL

Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.05.02
Horas: 10:31:13

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Quarta-Feira,02 de Maio de 2018 | Número 040

Noticia I – CMN Padroniza Juros



CMN (Conselho Monetário Nacional) Padroniza juros para rotativo do cartão de crédito

Por decisão do STJ, os bancos podem cobrar 2% de multa (sobre a dívida total) e 1% ao mês de juros de mora em caso de inadimplência. Desde o ano passado, o crédito rotativo está limitado a 30 dias (Marcos Santos/USP Imagens) Os clientes que pagarem menos de 15% da fatura do cartão de crédito e caírem na modalidade de rotativo conhecido como não regular pagarão menos juros a partir de junho. O Conselho Monetário Nacional (CMN) limitou e padronizou os juros para essa modalidade, regulamentando decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Até agora, o cliente que pagava menos de 15% da fatura migrava para o crédito rotativo não regular, que cobra juros mais altos. Quem pagava a partir de 15% e menos que 100% passava para o rotativo regular, com taxas mais baixas. Na reunião de hoje, o CMN extinguiu a diferenciação. Haverá apenas um único tipo de crédito rotativo. Por decisão do STJ, os bancos podem cobrar 2% de multa (sobre a dívida total) e 1% ao mês de juros de mora em caso de inadimplência. Até agora, os bancos cobravam a multa e os juros de mora mais uma taxa punitiva não padronizada de quem caía no crédito rotativo não regular. De acordo com o diretor de Regulação do Banco Central, Otavio Damaso, a mudança resultará em juros mais baixos para quem cai no crédito rotativo. "Haverá uma migração das taxas do crédito não regular para o regular", declarou. Desde o ano passado, o crédito rotativo está limitado a 30 dias. Depois desse prazo, o cliente faz uma nova operação para parcelar a dívida com a operadora do cartão. Esse prazo continua valendo e não foi mudado. Fundo Garantidor: O CMN também reduziu a parcela que os bancos são obrigados a repassar ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que cobre prejuízos de até R$ 250 por conta em cada banco e de até R$ 1 milhão por CPF em caso de quebra da instituição financeira. A alíquota passou de 0,0125% para 0,01% sobre os saldos das operações garantidas. De acordo com o Banco Central, a alíquota mais alta era necessária para proteger o sistema financeiro quando o FGC foi criado, no fim dos anos 1990, após diversos bancos quebrarem. A maior segurança atual dos bancos, informou a autoridade monetária, permite reduzir a alíquota. O Banco Central não soube estimar o quanto a medida libera em montante de crédito. Apesar de reduzir a alíquota para todos os bancos, o CMN criou uma alíquota adicional de 0,01% para determinados tipos de operações financeiras de bancos pequenos e médios. Esse percentual vai incidir sobre captações que as instituições financeiras fazem que poderiam ser intermediadas por outros bancos, apenas se o tipo de operação ultrapassar quatro vezes o patrimônio líquido ajustado da instituição financeira. Segundo o Banco Central, poucos bancos pequenos e médios encontram-se nessa situação. A alíquota adicional, esclareceu o órgão, tem como objetivo coibir bancos que oferecem investimentos arriscados com o pretexto de que as aplicações estão protegidas pelo FGC. **/04/2018 | domtotal.com.**

Noticia II – Fornecimento de Medicamentos

Fornecimento de medicamentos pelo Poder Público

São numerosos os casos em que pessoas portadoras de doenças graves não conseguem arcar com as custas do tratamento solicitado pelos médicos e demais especialistas, seja do Sistema Único de Saúde – SUS ou convênios particulares. Há situações em que a falta de remédios em concessão gratuita por órgãos de saúde acarretam danos irreparáveis à sua saúde do cidadão. É evidente a extrema necessidade de assistência estatal à saúde, assegurado pela Constituição Federal, que garante direito à saúde a todos, em seu artigo 196. A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, também garante o direito à saúde, em seus artigos 173 e 175. Incumbe ao Poder Público, indiscutivelmente, arcar com o custeio de medicamentos aos hipossuficientes financeiros, em situações graves e na iminência de sofrer danos, para assim dar a devida aplicação ao normativo constitucional de garantia à saúde. Vale salientar que a assistência à saúde não é norma programática, devendo ter a imediata e urgente aplicação. Cabe ação judicial sempre que o cidadão portador de patologia grave não possuir condições financeiras de arcar com o medicamento prescrito por médico, até perdurar o tratamento médico. É este o entendimento pacífico em tribunais do país, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Em julgamento recente (25/04/2018), o STJ estabeleceu que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Portanto, o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que isso cause repercussão na esfera orçamentária estatal, o que, por si só, não ofende o princípio democrático, da separação dos poderes ou da legalidade, porque saúde restabelecida e a vida humana não tem preço! Publicado por Cássia Molina Henriques e A Justiça pode determinar que o Poder Público forneça remédios fora da lista do SUS? A resposta é sim. Contudo, atenção aos requisitos. A Portaria 2.982/2009, do Ministério da Saúde, dispões sobre as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica. O Anexos I a IV dessa Portaria trazem listas de medicamentos que o Poder Público é obrigado a fornecer à população. Contudo, existem patologias que exigem tratamentos com medicações que não constam em nenhuma das listas. Nesses casos, o Poder Público é obrigado a fornecer a medicação? O STJ *(1ª Seção. REsp 1657156 RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 25/04/2018 (recurso repetitivo))* entende que sim, desde que presente 3 requisitos cumulativamente: 1- Laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, comprovando que a medicação é imprescindível ao tratamento da moléstia, bem como a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS (*a grosso modo, só serve aquele medicamento, e nenhum outro além daquele*); 2- Incapacidade financeira do paciente de arcar com os custos do medicamento prescrito; e 3- Existência de registro do medicamento na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Vale destacar que o STJ modulou os efeitos desta decisão, sendo aplicável somente aos processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento. Sendo assim, a tese não vai impactar os processos que ficaram sobrestados aguardando a definição do tema. Publicado por Sergio Merola.

